

PROCESSO N.º 70080011398 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA ROSA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR TASSO CAUBI SOARES

DELABARY

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santa Rosa. Inciso I do artigo 88 da Lei Complementar Municipal n.º 34, de 28 de dezembro de 2006, e de parte dos artigos 23, 24 e 26 da Lei Complementar Municipal n.º 121, de 27 de novembro de 2017. Dispositivos suprimidos do ordenamento pátrio pela Lei Complementar Municipal n.º 130/2018. Perda superveniente de objeto. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO.



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do inciso I do artigo 88 da Lei Complementar Municipal n.º 34, de 28 de dezembro de 2006, e de parte dos artigos 23, 24 e 26 da Lei Complementar Municipal n.º 121, de 27 de novembro de 2017, especificamente no que tange à prestação dos serviços relacionados com cemitérios, ambas do Município de Santa Rosa, por afronta aos artigos 8º, caput, e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

A Câmara de Vereadores de Santa Rosa, notificada, prestou suas informações, asseverando a regularidade do processo legislativo que culminou com a aprovação das normas impugnadas, mas noticiando a aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 130, de 28 de dezembro de 2018, que revogou os dispositivos ora atacados (fls. 403/6 e documentos das fls. 413/8).

O Prefeito de Santa Rosa, por sua vez, aduziu que, usando de sua iniciativa legislativa, promoveu a alteração das normativas vergastadas, postulando a extinção do feito face à perda superveniente de objeto (fls. 490/4 e documentos das fls. 495/505).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa das normas, nos termos do artigo 95, parágrafo 4°, da Carta da Província, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 486/7).



É o breve relatório.

2. Efetivamente, a Lei Complementar Municipal n.º 130, de 28 de dezembro de 2018, em seu artigo 3º, incisos V e VI, suprimiu, expressamente, o inciso I do artigo 88 e a parte dos artigos 23, 24 e 26 da Lei Complementar Municipal n.º 121/2017 que a ela deram nova redação (artigos 172-C, 172-D e 172-E e alteração da dicção do inciso I do seu Anexo XV), dispositivos que constituíam o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Como corolário, não mais estando eles no ordenamento jurídico, inviável sua submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. INOUINADA. LEIREVOGAÇÃO. PERDADE OBJETO. Evidenciando o contexto dos autos que a Lei Municipal nº 4.148/03, de Ijuí, foi revogada, manifesta a perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade que impugnava o artigo 1º e seus incisos da norma revogada, impondo-se a extinção do Inconstitucionalidade (Ação Direta de 70076804012, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/07/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA AÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.378/2017. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A revogação do ato normativo impugnado no



curso da ação acarreta a perda superveniente do objeto tornado desnecessário o prosseguimento da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076013861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 07/06/2018)

E, também, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido (ARE 862.236 AgR/RS, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

6°. Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por forca da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5°, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1°, caput, e da expressão "e de todas as demais vantagens

SUBJUR N.º 776/2018



percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto (ADI 2.087/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 12/04/2018)

3. Pelo exposto, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face à perda superveniente de objeto.

Porto Alegre, 06 de março de 2019.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/PA